

e quatro reais e oitenta e nove centavos), em favor de MANOEL FERREIRA DO LAGO, na condição de cônjuge da ex-segurada Ana Maria Rocha do Lago, pertencente ao quadro de ativos da Secretaria de Estado de Saúde Pública – SESPA, onde ocupava o cargo de Agente de Artes Práticas, mat. nº 5181917/1, falecida em 13/07/2015.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento administrativo (07/06/2016), respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 733702

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 3.348 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2019/519988.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X, alínea d e §1º, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016, o benefício de pensão por morte, no valor de R\$ 1.451,57 (um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos), em favor de ROMANA JULIA BORGES, na condição de cônjuge do ex-segurado Bernardino das Mercês Borges, pertencente ao quadro de servidores ativos da Secretaria de Estado de Educação – SEDUC, onde ocupava o cargo de Vigilante, mat. nº 7006802/1, falecido em 09/08/2019.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data óbito do ex-segurado, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 734231

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 3.361 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSOS Nº 2020/1001303 E 2020/1001553;

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

I – Conceder o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos do processo 2020/1001303 e anexos, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1- 50% em favor ELIETE PEREIRA DE MIRANDA, na condição de companheira, no valor de R\$2.348,39 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, §5º, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará;

I.2- 50% em favor EVERTON VILSON MIRANDA ALMEIDA, na condição de filho menor, no valor de R\$2.348,39 (dois mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), na forma de quitação definitiva, pelo período de 05/08/2020 à 12/04/2021, com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso II, 14, inciso III, 25, 25-A, inciso II, 29, 29-A, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010 e 110/2016 c/c artigos 24-F e 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969, inseridos pela Lei Federal nº 13.954/2019, artigo 26 da Lei Federal nº 13.954/2019 e Decreto nº 500/2020 do Estado do Pará;

Perfazendo o total de R\$4.696,78 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), provenientes do óbito do ex-segurado Vilson Antonio de Azevedo Almeida, pertencente ao quadro de ativos da Polícia Militar do Estado do Pará – PM/PA, na graduação de 1º Sargento/PM, mat. nº 5114896/1, falecido em 05/08/2020.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito, compensando-se eventuais valores pagos a maior até a concessão do benefício conforme determina o § 4º do art. 75 da Lei 5.251/1985 (acrescido pela Lei nº 6.049/97).

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no §10º, art. 45 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15/1999; art. 40, §8º da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; e art. 36-C da Lei

Complementar nº 39/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 110/2016.

IV – Havendo extinção de cota-parte de um dos beneficiários, esta será revertida para o(s) pensionista(s) remanescente(s), conforme disposto na redação originária do art. 30, caput e §2º, da Lei Complementar nº 39/2002.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do IGEPREV/PA

Protocolo: 734297

INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
PORTARIA PS Nº 3.333 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE – PROCESSO Nº 2021/885173, 2021/885321 e 2021/885397.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais. RESOLVE:

I – Conceder, o benefício de pensão por morte, nos termos do parecer técnico constante nos autos dos Processos nº 2021/885173 e anexos, ficando os percentuais assim distribuídos entre os dependentes habilitados:

I.1 – A contar de 23/03/2021:

I.1.1- 50% em favor de IZABELA MARIA DA SILVA LIMA BRASIL, na condição de menor sob guarda, no valor de R\$ 1.710,77 (hum mil, setecentos e dez reais e setenta e sete centavos), com fundamento nos artigos 6º, inciso VII, 14, inciso VIII, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020.

I.1.2- 50% em favor de JOÃO CALEBE SILVA LIMA BRASIL, na condição de menor sob guarda, no valor de R\$ 1.710,77 (hum mil, setecentos e dez reais e setenta e sete centavos), com fundamento nos artigos 6º, inciso VII, 14, inciso VIII, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020.

Perfazendo o total de R\$3.421,54 (três mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), provenientes do óbito da ex-segurada Maria Izabel Silva Lima, pertencente ao quadro de servidores inativos da Secretaria de Estado da Fazenda, onde ocupava o cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 48836/1, falecido em 23/03/2021.

I.2 – A contar de 13/08/2021:

I.2.1- 33,33% em favor de JOSE MARIA DA COSTA RIBEIRO, na condição de cônjuge, no valor de R\$1.303,44 (hum mil, trezentos e três reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento no que dispõem os artigos 6º, inciso I, 14, inciso X e §1º, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020.

I.2.2- 33,33% em favor de IZABELA MARIA DA SILVA LIMA BRASIL, na condição de menor sob guarda, no valor de R\$1.303,44 (hum mil, trezentos e três reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento nos artigos 6º, inciso VII, 14, inciso VIII, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020.

I.2.3- 33,33% em favor de JOÃO CALEBE SILVA LIMA BRASIL, na condição de menor sob guarda, no valor de R\$1.303,44 (hum mil, trezentos e três reais e quarenta e quatro centavos), com fundamento nos artigos 6º, inciso VII, 14, inciso VIII, 25, inciso I, 25-A, caput e §1º, 29, caput, 30, caput e §2º, 36 e 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, alterada pelas Leis Complementares nº 44/2003, 49/2005, 51/2006, 70/2010, 110/2016 e 128/2020.

Perfazendo o total de R\$3.910,33 (três mil, novecentos e dez reais e trinta e três centavos) provenientes do óbito da ex-segurada Maria Izabel Silva Lima, pertencente ao quadro de servidores inativos da Secretaria de Estado da Fazenda, onde ocupava o cargo de Agente Administrativo, matrícula n. 48836/1, falecido em 23/03/2021.

II – A implantação do benefício se efetivará a partir de 01/01/2022, com efeitos financeiros retroagindo à data do óbito para os interessados Izabela Maria da Silva Lima Brasil e João Calebe Silva Lima Brasil e com efeitos financeiros retroagindo à data do requerimento (13/08/2021) para o interessado Jose Maria da Costa Ribeiro, respeitando-se os valores, tabelas e percentuais vigentes à época da retroação.

III – Os proventos serão atualizados de acordo com o previsto no § 8º, do art. 40, da Constituição Federal/1988 com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 36-C da Lei Complementar nº 39/2002, com a redação da Lei Complementar nº 110/2016.

IV – A perda da qualidade de um dos dependentes não implicará na reversão da respectiva cota individual, mantendo-se o valor da cota familiar acrescido das cotas individuais dos pensionistas remanescentes para fins de recálculo, conforme o disposto no art. 30, §2º, da Lei Complementar nº 39/2002, com redação da Lei Complementar nº 128/2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 734308